

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 23.08.2002
 EMENTÁRIO Nº 2 0 7 9 - 6

25/06/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 335.539-2 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
 AGRAVANTE: FLORIANO GALEB
 ADVOGADOS: CICERO JOSÉ ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90.

I. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048-RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048-RS, Rel. p/ acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.08.2001, "DJ" de 19.10.2001.

II. - Agravo não provido.

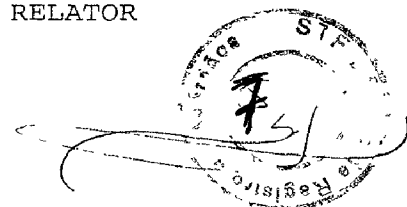
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por votação unânime, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Brasília, 25 de junho de 2002.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE


 CARLOS VELLOSO - RELATOR



25/06/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 335.539-2 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGRAVANTE: FLORIANO GALEB
ADVOGADOS: CICERO JOSÉ ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

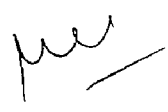
R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **agravo regimental**, com pedido de reconsideração, interposto por **FLORIANO GALEB**, da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (fl. 325).

No recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alega-se violação ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

Sustenta o agravante, em síntese, o seguinte:

a) a Medida Provisória que estabeleceu o Plano Collor foi publicada em uma sexta-feira, vencendo-se na segunda-feira seguinte, para a poupança do agravante, **a correção monetária no percentual de 84,32%**; ocorreu, no entanto, que a correção monetária da poupança do agravante não foi creditada em nenhum percentual pelo agente financeiro nem pelo Banco Central;

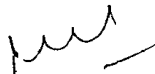


AGRRE 335.539-2 RS

b) o exame da situação particular do agravante **não envolve o defeso reexame da matéria fática**, porquanto que o recebimento do recurso confere à turma recursal todo o conhecimento da matéria que não se enquadra no julgamento do citado **RE 206.048/RS**.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não entenda, seja o presente agravo submetido a julgamento da Eg. Turma.

É o relatório.



25/06/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 335.539-2 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Em caso similar
— RE 283.694 (AgRg)-PR, decidiu a 2a. Turma:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90.

I. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048-RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048-RS, Rel. p/ acórdão o Ministro Velson Jobim, Plenário, 15.08.2001, "DJ" de 19.10.2001.

II. - Agravo não provido."

Proferi, na ocasião, o seguinte voto:

"Assim a decisão agravada, ora sob exame:



*Supremo Tribunal Federal*AGRRE 335.539-2 RS

'(...)

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, em **15.8.2001**, no julgamento do **RE 206.048-RS**, Relator para o acórdão o eminente Ministro Nelson Jobim ('D.J.' de 24.8.2001), decidiu pela **constitucionalidade** do **art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, não conhecendo**, pois, do **recurso extraordinário** interposto pela **poupadora**, sobre o fundamento da inexistência de lesão aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Nos **RREE 238.487-PR, 240.602-SC, 240.732-SC, inter plures** ('D.J.' de 27.8.2001), o Supremo Tribunal Federal, em **16.8.2001**, **conheceu e deu provimento aos recursos do BACEN** 'para reformar o acórdão prolatado pela Corte de origem e julgar improcedente o pedido'.

Assim posta a questão, forte nos **precedentes indicados** e no **art. 557, § 1º-A, do C.P.C., conheço do recurso e dou-lhe provimento** para julgar improcedente o pedido, condenada a parte vencida no pagamento 'pro rata' da verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

(...)' (fl. 231).

O 'leading case' indicado - RE 206.048-RS - está assim ementado:

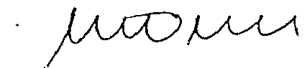
'EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.'

AGRRE 335.539-2 RS

O acórdão recorrido, do TRF/4ª Região, condenara o BACEN 'ao pagamento das diferenças entre a correção monetária calculada pela variação do BTNF e a calculada com base no IPC.' (fl. 162). O acórdão do RE 206.048-RS, entretanto, considerou constitucional a correção pelo BTNF e pelo IPC. Assim, o acórdão recorrido, do TRF, veiculava entendimento contrário ao decidido no RE 206.048-RS.

Nego provimento ao agravo."

Reportando-me ao precedente, nego provimento ao agravo.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 335.539-2

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTE. : FLORIANO GALEB

ADV.DOS. : CICERO JOSÉ ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS

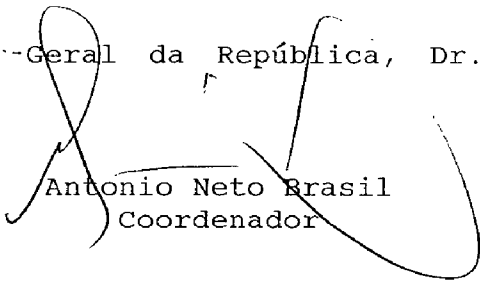
AGDO. : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV. : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª Turma, 25.06.2002.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Antonio Neto Brasil
Coordenador